



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

D E S P A C H O

Processo Licitatório nº 228/2022.

Pregão Presencial nº 24/2022.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA ESTOCÁVEL PAR ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COORDENADORIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ-SP.

Interessadas:

- 1- FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI - CNPJ 19.921.237-0001-33.
- 2- A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA - CNPJ 39.934.493/0001-72.

Relato:

A empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, acima qualificada, protocolou sob nº 3107/2022 impugnação ao instrumento convocatório ao pregão presencial em epígrafe apontando vício à descrição do item nº 01, cujo produto é: "MASSA ALFALTICA EM CBUQ (CAP50-70) USINADO À QUENTE PARA APLICAÇÃO À FRIO, ESTOCÁVEL POR ATÉ 12 MESES, SACO COM 25 KG".

Ante tal contestação, o procedimento licitatório foi suspenso e convertido em diligência na data de 4 de julho pp., encaminhando-se a impugnação para a Procuradoria Jurídica Municipal a fim de análise e emissão de parecer, publicando-se tal ato no site oficial do Município de Taguaí para fins de publicidade.

Após essa publicação, a empresa A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA encaminhou manifestação relacionada à impugnação ora apresentada, documento esse que foi juntado ao protocolo de nº 3107/2022 para apreciação.

A Procuradoria Jurídica Municipal, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente técnica, encaminhou o processo ao Departamento de Engenharia para que se pronunciasse sobre a questão apresentada.

Com o retorno do parecer emitido pelo Departamento de Engenharia, a Procuradoria Jurídica exarou o seu parecer opinando pela improcedência da impugnação proposta pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, consoante as razões contidas no mesmo.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

Decido:

- 1- Diante dos fatos acima, julgo improcedente a impugnação.
- 2 - Juntar o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Departamento de Engenharia a este despacho, para que façam parte integrante deste instrumento decisório.

Comunico:

- 1- Às interessadas acima para que tenham ciência da decisão adotada e encaminhado este despacho, acompanhado dos pareceres, aos e-mails utilizados pelas mesmas.
- 2- Comunico que a data para a sessão do Pregão Presencial em epígrafe será no dia 12 de agosto de 2022, às 9 horas, devendo ser emitido novo aviso de licitação, respeitando o interregno de oito dias úteis entre a publicação e a sessão de certame.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, Jornal Sudoeste Paulista os termos deste despacho.

Publique-se no site oficial do Município de Taguaí: www.taguai.sp.gov.br este despacho acompanhado dos pareceres.

Taguaí-SP, 27 de julho de 2022.


BARBARA TEREZA DE MELLO
Pregoeira



PARECER TÉCNICO

em resposta ao protocolo 3107/2022, de 30 de junho de 2022.

Segue que a norma DER citada, cujo código é o ET-DE-P00/027, trata em 1. OBJETIVO de que tal especificação técnica – ET define “*critérios que orientam a produção, aceitação e medição de concreto asfáltico usinado a quente (...)*”, não tratando, portanto, acerca do concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ para aplicação à frio (CBUQ estocável), material este diverso do CBUQ. Ainda, no mesmo parágrafo a ET cita “*(...) em obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.*”, onde, portanto, verifica-se, também, a não aplicação da especificação para o presente caso, pois a ET possui validade em obras rodoviárias sob a jurisdição do DER, o que não é o nosso caso.

Seguindo no mesmo raciocínio da especificação técnica em tela, em 2. DEFINIÇÃO, a ET cita “*Concreto asfáltico é uma mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas. É composta de agregado graduado, cimento asfáltico modificados ou não por polímero, e se necessário, material de enchimento, filer, e melhorador de adesividade, espalhada e compactada a quente (...)*”, o que conclui nosso pensamento de que a presente norma não se enquadra para o presente insumo, tendo em vista que a ET especifica que o material de que esta trata é um material que deve ser **espalhado e compactado a quente**, o que, mais uma vez, diverge do material aplicado a frio.

Ainda, até a presente data, não se verifica qualquer Norma Brasileira – NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para o CBUQ aplicado a frio, carecendo de normatização que regulamente ensaios específicos. O CBUQ estocável é definido pelo CBUQ como o conhecemos acrescido de aditivo retardador de cura. Para o caso do CBUQ em sua forma pura, este deverá obedecer, naturalmente, às suas normas específicas, cito em especial as NBR 12.948 e 12.949, entretanto, para a porção do aditivo não há o que se especificar, tendo em vista a carência de uma norma.

Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material em específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, **CONCLUO**, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, **IMPROCEDENTES** os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de **PARTE** constituinte do material “CBUQ aplicado a frio”, deverá obedecer às suas próprias normas.

A título de observação, vale ressaltar alguns pontos:

- em caso de fornecimento de material que não atenda à qualidade e/ou quantidade exigida e esperada, o próprio edital do certame, em seu Anexo II, prevê em 3. DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, 4. DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA GARANTIA, 5. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO, 6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E 8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS diversos dispositivos que garantam o fornecimento do material de forma satisfatória, e que responsabilizam a contratada acaso não o faça;



- a exigência de laudo referente a um ensaio de laboratório, ora como exigido na impugnação, não fornece garantia alguma de que todo o material fornecido condiz com o material ensaiado. O ensaio é realizado em uma amostra em quantidade ínfima em relação à totalidade do material a ser fornecido;

- tais insumos, se pesquisado na tabela de insumos do CDHU, tabela esta parte integrante das tabelas de composição de custos estadual, as quais são amplamente utilizadas para a composição de custos das obras públicas, e que possui incontestável amparo legal, descreve, no insumos de código S.05.000.021101, apenas "**Pré misturado a frio**", ou, para o código S.05.000.021100, apenas "**Pré misturado a quente**", não havendo, como se verifica, qualquer indicação além desta citada (e o fato de que sua unidade é a tonelada).

Havendo nada mais a declarar, este é o parecer.

Taguai, 22 de julho de 2022.



Carlos Vinicius Estawaik Vieira
Engenheiro Civil - CREA 5069556491



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confecções

Parecer

Processo 0228/2022

Pregão presencial 024/2022

Objeto: aquisição de massa asfáltica estocável para atender às necessidades da Coordenadoria de Obras do Município de Taguaí-SP.

Vistos;

Cuida-se de impugnação ao edital formulada pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, que regularmente recebida e processada foi encaminhada ao setor jurídico para parecer.

Considerando que o mérito debatido trouxe questões técnicas que fogem à seara do debate jurídico, foi o feito encaminhado ao setor de engenharia municipal para que se manifestasse sobre os pontos aventados, cujo parecer técnico foi acostado.

Veio ainda aos autos manifestação da empresa A FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA, insurgindo-se contra a impugnação.

É o relato do essencial.

Passo ao parecer.

Na linha dos argumentos trazidos pelo setor técnico de engenharia, esta Procuradoria se manifesta pela improcedência da impugnação ofertada, mantendo-se incólume o memorial descritivo constante do edital.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

Isto porque, conforme bem apontado pelo setor de engenharia, não há previsão em norma regulamentadora da ABNT para o material CBUQ aplicado a frio.

PARECER TÉCNICO

em resposta ao protocolo 3107/2022, de 30 de junho de 2022.

Segue que a norma DER citada, cujo código é o ET-DE-P00/027, trata em 1. OBJETIVO de que tal especificação técnica – ET define “*critérios que orientam a produção, aceitação e medição de concreto asfáltico usinado a quente (...)*”, não tratando, portanto, acerca do concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ para aplicação à frio (CBUQ estocável), material este diverso do CBUQ. Ainda, no mesmo parágrafo a ET cita “*(...) em obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.*”, onde, portanto, verifica-se, também, a não aplicação da especificação para o presente caso, pois a ET possui validade em obras rodoviárias sob a jurisdição do DER, o que não é o nosso caso.

Seguindo no mesmo raciocínio da especificação técnica em tela, em 2. DEFINIÇÃO, a ET cita “*Concreto asfáltico é uma mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas. É composta de agregado graduado, cimento asfáltico modificados ou não por polímero, e se necessário, material de enchimento, fíler, e melhorador de adesividade, espalhada e compactada a quente (...)*”, o que conclui nosso pensamento de que a presente norma não se enquadra para o presente insumo, tendo em vista que a ET especifica que o material de que esta trata é um material que deve ser **espalhado e compactado a quente**, o que, mais uma vez, diverge do material aplicado a frio.

E conclui:

Ainda, até a presente data, não se verifica qualquer Norma Brasileira – NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para o CBUQ aplicado a frio, carecendo de normatização que regulamente ensaios específicos. O CBUQ estocável é definido pelo CBUQ como o conhecemos acrescido de aditivo retardador de cura. Para o caso do CBUQ em sua forma pura, este deverá obedecer, naturalmente, às suas normas específicas, cito em especial as NBR 12.948 e 12.949, entretanto, para a porção do aditivo não há o que se especificar, tendo em vista a carência de uma norma.

Diante do exposto, não havendo NBR da ABNT para o material em específico, e não se enquadrando para o presente caso a ET do DER apresentada, **CONCLUO**, no que diz respeito à parte técnica relativa à engenharia, **IMPROCEDENTES** os argumentos ora apresentados, com a ressalva de que o CBUQ, e apenas este, na condição de **PARTE** constituinte do material “CBUQ aplicado a frio”, deverá obedecer às suas próprias normas.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

Verifico ainda, que em linha de contrarrazões à impugnação a licitante A FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA trilhou seus argumentos no mesmo sentido do parecer técnico de engenharia:

NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO. DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA!

Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ e do CBUQ para a aplicação a frio.

COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):

O Concreto Betuminoso usinado a quente para aplicação a quente em suma, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.

As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.

Já a COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO é distinta.

Além dos materiais acima, é acrescido aditivo retardador de enrijecimento do CAP.

Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não é se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.

Ou seja, Excelência, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.



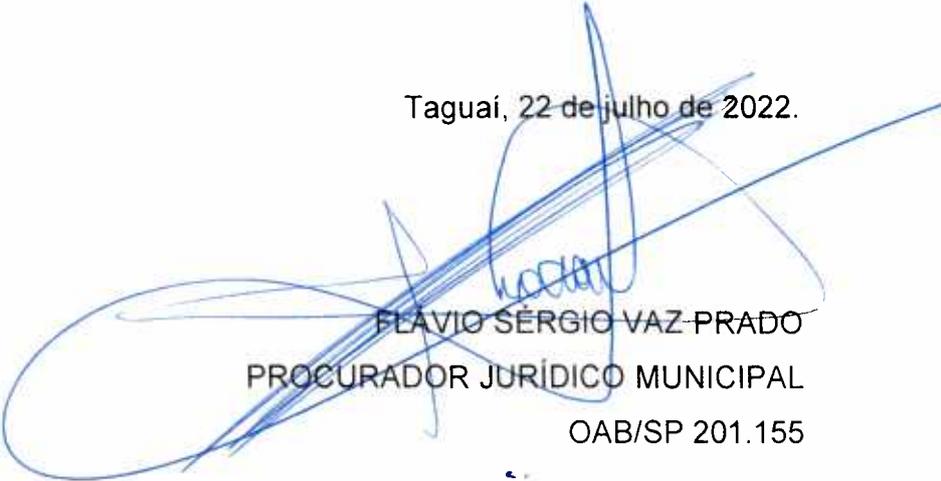
MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confecções

Do exposto, valendo-me do parecer técnico lançado, entendo que a impugnação não pode ser acatada sob pena de criar-se situação de direcionamento em favor da própria empresa impugnante, lesando o princípio da impessoalidade, isonomia e livre concorrência, já que sob tal aspecto aparentemente somente a impugnante conseguiria fornecer o item pretendido.

É nossa posição.

Taguai, 22 de julho de 2022.



FLAVIO SÉRGIO VAZ PRADO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/SP 201.155